



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

**PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N°  
001/2024**

**Origem: Legislativo Municipal**

**EMENTA: ADICIONA INCISO  
XXXVII AO ART. 95 DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM  
RETIRO, DISPONDO SOBRE  
COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO  
PREFEITO.**

Trata-se de Proposta a Lei Orgânica nº001/2024, que adiciona inciso XXXVII ao art. 95 da Lei Orgânica do Município de Bom Retiro.

Segundo consta da justificativa apresentada pelo Vereador Claudinei Custódio, a referida proposta tem como objetivo dar um retorno à população sobre as Indicações de autoria dos senhores vereadores encaminhados ao Executivo Municipal. As pessoas remetem suas demandas aos vereadores, que as encaminham ao Executivo Municipal.

É o breve relatório.

Desta feita, passa-se a análise dos aspectos jurídicos do projeto de lei:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e norma redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

No que diz respeito à técnica legislativa a proposta de emenda em análise atende aos dispositivos legais da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Complementar Federal nº 95/98, eis que provido de precisão e concisão, fatores que tornam certa a sua aplicabilidade.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

A proposta de emenda à Lei Orgânica está fundamentada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, pois prevê a iniciativa de cada poder em conceder o aumento real aos servidores.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação desta proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal. A matéria veiculada nesta proposta se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Legislativo, como expõe em suas razões motivadoras.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica da proposta de emenda à lei orgânica municipal em análise. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este, S.M.J., o Parecer que submetemos à consideração de Vossas Excelências.

Câmara de Bom Retiro (SC), 19 de março de 2024.

---

**Gabriele Klaumann Machado - OAB/SC nº 41.941**

Assessora Jurídica